

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11041/000.095/90-31

Sessão de 25 de MAIO de 1993

ACORDÃO NR.104-10.462

RECURSO NR.:99.996 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1987

RECORRENTE :JOSE LUIZ VIGIL (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA :DRF em Pelotas - RS

MFMA/

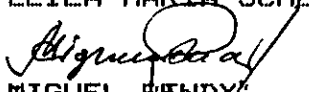
IRPJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Admite-se o pedido de reconsideração por força de decisão judicial, mas não se conhece do mesmo por intempestivo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE LUIZ VIGIL (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em admitir o recurso, por força de decisão judicial, e não o conhecer, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


MIGUEL REMY - RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 05 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO CASTRO (Suplente convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.

PROCESSO NR. 11041/000.095/90-31

RECURSO NR.: 99.996

ACORDAO NR.: 104-10.462

RECORRENTE : JOSE LUIZ VIGIL (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte JOSE LUIZ VIGIL (FIRMA INDIVIDUAL) está a DRF em Bagé-RS movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ e aos exercícios de 1986 e 1987.

O presente processo foi submetido a julgamento nesta Câmara em 28.01.92, gerando o Acórdão nr. 104-9.084, fls. 713/720, assim ementado:

"IRPJ - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Procede a glosa de despesas não comprovadas satisfatoriamente.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ESTORNO DE TÍTULOS JÁ LIQUIDADOS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Procede a presunção de omissão de receita, quando verificado o estorno de pagamentos de títulos efetivamente liquidados, com o intuito de não ficar evidenciado saldo credor de caixa.

Recurso não provido."

Por força de mandado de segurança, fls. 736, concedido em 25.08.92 e por determinação de incidência desta Câmara, voltar mesmo a ser apreciado na forma de reconsideração, cujo pedido está, às fls. 725/730.


E o relatório.

PROCESSO NR. 11041/000.095/90-31

Acórdão nr. 104-10.462

V O T O

Conselheiro: MIGUEL RENDY, Relator.

O Poder Judiciário, em inúmeras oportunidades, tem adotado o entendimento de que persiste o direito da parte em interpor pedido de reconsideração das decisões contrárias aos contribuintes prolatadas pelo Conselho de Contribuintes. O entendimento é manso e pacífico e é conforme aquele que consta do despacho de folha 65, referido no relatório.

A determinação do ilustre magistrado "A QUO" feita ao Delegado da Receita Federal foi a do encaminhamento do pedido de reconsideração ao 1o. Conselho de Contribuintes.

Tal determinação foi prontamente aceita e cumprida pela autoridade administrativa integrante da administração tributária.

Dispõe o artigo 37, par. 3o., do Decreto nr. 70.235/72 que caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Um pressuposto objetivo do recurso é a tempestividade. No caso presente, a parte tomou ciência da decisão desta 4a. Câmara e protocolizou seu pedido de reconsideração do mesmo, ultrapassando o

